

RESUMO PARA ÚLTIMA PROVA DE CIVIL II

DO PAGAMENTO

1- Introdução

- Ciclo Vital - nascem de diversas fontes, como a lei, o contrato, as declarações unilaterais e os atos ilícitos; vivem e desenvolvem-se por meio de suas várias modalidades (dar, fazer, não fazer); e, finalmente, extinguem-se.
 - Extinção - A extinção dá-se, em regra, pelo seu cumprimento, o CC denomina pagamento
 - Pagamento – 304, CC → Pagamento significa, pois, cumprimento ou adimplemento da obrigação. O Código Civil dá o nome de pagamento à realização voluntária da prestação debitória, tanto quando procede do devedor como quando provém de terceiro, interessado ou não na extinção do vínculo obrigacional, pois “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la” (CC, art. 304) e “igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor” (parágrafo único).
 - Princípios – 422, CC → “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. O da boa-fé ou diligência normal exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Agir de boa-fé significa comportar-se como homem correto na execução da obrigação(ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza). O princípio da pontualidade exige não só que a prestação seja cumprida em tempo, no momento apazado, mas de forma integral, no lugar e modo devidos.
 - Prestação devida cumprida integralmente
 - Onerosidade excessiva
- Só a prestação devida, cumprida integralmente, desonera o obrigado, salvo no caso de onerosidade excessiva reconhecida em sentença (CC, arts. 478 a 480). O credor não pode ser forçado a receber por partes, se assim não foi convencionado, ainda que a prestação seja divisível.
- Pagamento → direto
 - indireto(pagamento em consignação e dação em pagamento)
 - meios anormais: Além do modo normal, que é o pagamento, direto ou indireto, a obrigação pode extinguir-se também por meios anormais, isto é, sem pagamento, como no caso de impossibilidade de execução sem culpa do devedor, do advento do termo, da prescrição, da nulidade ou anulação, da novação, da compensação etc.
 - Pagamento → voluntário – devedor realiza espontaneamente
 - execução forçada - em razão de sentença judicial

2- Natureza jurídica e requisitos de validade de pagamento

- Natureza Jurídica – Em conclusão, o pagamento tem a natureza de um ato jurídico em sentido amplo, da categoria dos atos lícitos, podendo ser ato jurídico stricto sensu ou negócio jurídico, bilateral ou unilateral, conforme a natureza específica da prestação.
- Fato jurídico em sentido amplo(um acontecimento da vida relevante para o direito)
 - fatos naturais(nascimento, morte, raio, tempestade)
 - fatos humanos – atos jurídicos em sentido amplo(ações humanas que criam, modificam transferem ou extinguem direitos

> lícitos e ilícitos
- Lícitos → ato jurídico em sentido estrito(todo acontecimento que independe da vontade do homem, mas que deflagra direito na órbita jurídica)
 - negócio jurídico → unilateral
 - bilateral
 - ato-fato jurídico(comportamento humano desprovido de consciência e discernimento, mas que produz efeitos na órbita jurídica)

Obs.: Parece evidente que o pagamento se subsume na última espécie mencionada: ato jurídico em sentido amplo, da categoria dos atos lícitos. Este divide-se, porém, em ato jurídico em sentido estrito (ou meramente lícito), negócio jurídico e ato-fato jurídico. Entre os que consideram o pagamento negócio jurídico, sustentam alguns que é bilateral e outros unilateral. Muitos, no entanto, o veem como ato jurídico em sentido estrito, havendo ainda quem entenda que ora é negócio jurídico, ora é ato jurídico.

- Requisitos essenciais de validade:

- a) existência de vínculo obrigacional
- b) Intenção do solvê-lo
- c) cumprimento da prestação
- d) pessoa que paga(solvens)
- e) pessoa que recebe(accipiens)

3- De quem deve pagar

- Art. 304, CC → “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”.

– Devedor, terceiro interessado, terceiro não interessado

3.1. Pagamento efetuado por pessoa interessada

- Pessoa interessada - Só se considera interessado quem tem interesse jurídico na extinção da dívida, isto é, quem está vinculado ao contrato, como o fiador, o avalista, o solidariamente obrigado, o herdeiro, o adquirente do imóvel hipotecado, o sublocatário etc., que podem ter seu patrimônio afetado caso não ocorra o pagamento.

- Principal interessado - a quem compete o dever de pagá-la, é o devedor. Mas os que se encontram em alguma das situações supramencionadas (fiador, sublocatário etc.) a ele são equiparados, pois têm legítimo interesse no cumprimento da obrigação. Assiste-lhes, pois, o direito de efetuar o pagamento, sub-rogando-se, pleno jure, nos do credor (CC, art. 346, III). A sub-rogação transfere-lhes todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349). A recusa do credor em receber o pagamento oferecido pelo devedor ou por qualquer outro interessado lhes dá o direito de promover a consignação (CC, arts. 334 e s.)

- terceiro interessado – sub-rogado nos direitos do credor:

- Obrigação contraída *intuitu personae* - em razão das condições ou qualidades pessoais do devedor, somente a este incumbe a solução. O credor não é obrigado a receber de outrem a prestação imposta somente ao devedor, ou só por ele exequível (CC, art. 247).

3.2. Pagamento efetuado por terceiro não interessado → 304, p único, CC → “Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste”.

- Interesse moral, afetivo - Não é somente o devedor, ou terceiro interessado, portanto, quem pode efetuar o pagamento. Podem fazê-lo, também, terceiros não interessados (podem até consignar em caso de recusa), que não têm interesse jurídico na solução da dívida, mas outra espécie de interesse, como o moral, por exemplo (caso do pai, que paga a dívida do filho, pela qual não podia ser responsabilizado), o decorrente de amizade ou de relacionamento amoroso etc

- Paga a dívida: Em regra, o credor não rejeita o pagamento efetuado por terceiros não interessados porque é de seu interesse receber, sendo-lhe indiferente que a prestação seja realizada por uma ou outra pessoa.

Obs.: Se rejeitar o pagamento feito por terceiro em nome e à conta do devedor, o credor corre o risco de sofrer uma ação de consignação em pagamento ajuizada por este. Todavia, dizendo a parte final do parágrafo único do art. 304 que o devedor pode opor-se ao pagamento de sua dívida por terceiro não interessado, mesmo que seja feito em seu nome e à sua conta, poderá o credor, cientificado da oposição, alegar justo motivo para não receber. A oposição do devedor não vale como proibição, mas retira a legitimidade do terceiro para consignar. Apesar dela, pode o credor aceitar validamente o pagamento porque é isso da sua conveniência e não há motivo para que a oposição do devedor o iniba de ver o seu crédito satisfeito, aplicando-se ao terceiro a restrição imposta no art. 306 do Código Civil. Mas é fundamento para que o credor, se assim quiser, recuse a

prestação oferecida, desde que o terceiro não seja nela diretamente interessado.

Obs.: Quando não há oposição do devedor e o credor rejeita o pagamento, efetuado por terceiro não interessado em nome e à conta do devedor, sendo necessário fazer a consignação, configura-se a hipótese de legitimação extraordinária, prevista na parte final do art. 6º do Código de Processo Civil. Não pode consignar em seu próprio nome, por falta de legítimo interesse.

Obs.: O credor não pode recusar o pagamento de terceiro, por implicar a satisfação de seu crédito, salvo se houver, no contrato, expressa declaração proibitiva, ou se a obrigação, por sua natureza, tiver de ser cumprida pelo devedor (intuitu personae ou personalíssima). Foi dito, porém, que o parágrafo único do art. 304 do Código de 2002, como inovação, permite que devedor se oponha a que terceiro não interessado pague a sua dívida. A oposição retira a legitimidade do terceiro não interessado para efetuar a consignação “em nome e à conta do devedor”. E dá fundamento ao credor para, se quiser, rejeitar o pagamento.

Obs.: Por outro lado, é inoperante a oposição do devedor ao pagamento de sua dívida por terceiro não interessado, se o credor desejar receber. Só há um meio de evitar tal pagamento: é o próprio devedor antecipar-se. Mas se credor e devedor acordaram em não admitir pagamento por terceiro não interessado, não poderá este pretender fazer desaparecer a dívida, por sua iniciativa. Não havendo tal acordo, admite-se o pagamento por terceiro, apesar da oposição ou desconhecimento do devedor. Se este tiver meios para ilidir a ação do credor na cobrança do débito, totalmente, como a arguição de prescrição ou decadência, compensação, novação etc., não ficará obrigado a reembolsar aquele que pagou (CC, art. 306).

Obs.: Parece-nos, no entanto, que o art. 306 desobriga o devedor de efetuar o reembolso do pagamento efetuado por terceiro apenas se tinha meios para ilidir totalmente a ação de cobrança. Não se pode entender que haverá exoneração integral se o devedor tinha meios de ilidir apenas parcialmente a ação de cobrança, porque corresponderia a admitir que o nosso ordenamento teria prestigiado o enriquecimento sem causa do devedor — o que se mostra desarrazoado, em face do art. 884 do novo Código, que o repele expressamente.

Obs.: Desse modo, o terceiro só terá direito a reembolso até a importância que realmente aproveite ao devedor. Assim, se a dívida era de R\$ 100.000,00, por exemplo, mas o devedor, por outro negócio entre as mesmas partes, tornou-se credor de R\$ 50.000,00, a dívida reduziu-se à metade, em virtude da compensação parcial operada. Se o terceiro não interessado pagar os R\$ 100.000,00, contra a vontade do devedor, só terá direito a reembolsar-se de R\$ 50.000,00, correspondentes ao benefício auferido por este.

Obs.: O pagamento de dívida que não é sua, efetuado em seu próprio nome, apesar de revelar o propósito de ajudar o devedor, demonstra também a intenção de obter o reembolso, por meio da ação de in rem verso, específica para os casos de enriquecimento sem causa. Entretanto, por não fazer parte da relação jurídica, e também para evitar que um terceiro mal-intencionado pretenda formular contra o devedor, seu concorrente ou desafeto, exigências mais rigorosas que as do credor primitivo, ou recusar qualquer proposta de acordo para prorrogação ou parcelamento da dívida que venha a ser formulada por quem notoriamente passa por dificuldades financeiras, não pode substituir o credor por ele pago. Somente, pois, o terceiro interessado que efetua o pagamento sub-roga-se nos direitos do credor. Como o referido art. 305 só dá direito a reembolso ao terceiro não interessado que paga a dívida em seu próprio nome, conclui-se, interpretando-se o dispositivo a contrario sensu, que não desfruta desse direito o que a paga “em nome e à conta do devedor”. Entende-se que, neste caso, quis fazer uma liberalidade, uma doação, sem qualquer direito a reembolso.

a) Em nome do devedor – 304, CC → não tem reembolso

b) Em seu próprio nome – 305, CC → “o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor”. Acrescenta o parágrafo único que, “se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento”.

- Consignação – salvo oposição
- oposição indiferente ao pagamento

- 306, CC - “O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação”

- Contrato pode prever a impossibilidade do pagamento por terceiro não-interessado

3.3- Pagamento efetuado mediante transmissão da propriedade

- Art. 307, CC - “só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu”. Aduz o parágrafo único: “Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la”.

- Pagamento efetuado por quem não é o titular do direito real, convalida-se-á se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o domicílio: A entrega do bem, móvel ou imóvel, em pagamento de dívida que importar transmissão da propriedade de bem móvel ou imóvel, só terá efeitos se realizada pelo titular do direito real. Todavia, se o pagamento foi efetuado por pessoa que não ostenta essa qualidade, convalidar-se-á essa transferência, se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante vier a adquirir, posteriormente, o domínio. Segundo prescreve o art. 1.268, § 1º, do Código Civil, considera-se nesse caso “realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição”.

- Coisa fungível – O parágrafo único do art. 307, porém, abre uma exceção: se a coisa entregue ao credor for fungível, e este a tiver recebido de boa-fé e a consumido, o pagamento terá eficácia, extinguindo-se a relação jurídica, ainda que o devedor não fosse dono. Só resta ao verdadeiro proprietário voltar-se contra quem a entregou indevidamente. Portanto, para que a exceção opere são necessárias as seguintes condições: a) tratar-se de pagamento efetuado mediante coisa fungível; b) boa-fé por parte do accipiens; c) consumo da coisa fungível pelo mesmo accipiens.

4. Daqueles a quem se deve pagar

4.1. Pagamento efetuado diretamente ao credor

* Art. 308, CC → credor (substituto-herdeiro – subrogado, etc.)

→ Representante do credor

→ “O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”.(308)

→ Tendo em vista que cumprir significa satisfazer o direito do credor, é

natural que a prestação deva ser feita a ele ou a quem o represente. Todavia, credor não é somente aquele em cujo favor se constitui originariamente o crédito. Também o é o herdeiro, na proporção de sua quota hereditária, o legatário, o cessionário e o sub-rogado nos direitos creditórios.

4.2. Pagamento efetuado ao representante do credor

- Representante do credor

Espécies → legal: decorre da lei(pais, tutores e curadores)

→ judicial:nomeado pelo juiz(inventariante, síndico da falência, adm. da emp. penhorada)

→ convencional(o que recebe mandato outorgado pelo credor)

|- adjectus solutionis causa: pessoa nominalmente designada no próprio título para receber a prestação.

- mandato tácito ou presumido(presunção juris tantum): O art. 311 do Código Civil considera “autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante”. Trata-se de caso de mandato tácito ou presumido pela lei. A presunção é, no entanto, relativa ou juris tantum, pois admite prova em contrário. Não se descarta a hipótese de ter sido extraviado ou furtado o recibo ou haver outra circunstância relevante.

4.3. Validade do pagamento efetuado a terceiro que não o credor

- se for ratificado pelo credor: Nem sempre, contudo, quem paga mal paga duas vezes, pois o retrotranscrito art. 308 do Código Civil, na segunda parte, considera válido o pagamento feito a terceiro se for ratificado pelo credor, ou seja, se este confirmar o recebimento por via do referido terceiro ou fornecer recibo, ou, ainda, se o pagamento reverter em seu proveito.

- se o pagamento se reverter em proveito do credor(ônus de provar é do solvens): A ratificação do credor retroage ao dia do pagamento e produz todos os efeitos do mandato. O ônus de

provar que o pagamento reverteu integralmente em benefício do credor, mesmo tendo sido efetuado a terceiro não qualificado, é do solvens.

- proveito →direto
→indireto

Obs.: O proveito do credor pode ser direto (quando, p. ex., o terceiro que recebeu a prestação a tiver depositado em sua conta) e indireto(p. ex, se a prestação devida pelo marido à mulher separada foi paga ao filho menor e se este, com referidos recursos, liquidou a anuidade de seu colégio - despesa que de outro modo deveria ser efetuada por sua mãe - esta beneficiou-se com o pagamento e, portanto, reduz-se o montante da prestação a lhe ser oferecida.

4.4. Pagamento efetuado a credor putativo

- 309, CC - “O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.
- O verdadeiro credor deve voltar-se contra o accipiens
- Requisitos: boa-fé e escusabilidade de erro - Além da boa-fé, exige-se a escusabilidade do erro que provocou o pagamento, para a exoneração do devedor.

4.5. Pagamento ao credor incapaz

- 310, CC - “Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.
- Incapaz: Em princípio, o pagamento efetivado a pessoa absolutamente incapaz é nulo e o realizado em mãos de relativamente incapaz pode ser confirmado pelo representante legal ou pelo próprio credor se, relativamente incapaz, cessada a incapacidade (CC, art. 172). A quitação reclama capacidade e sem ela o pagamento não vale. Assim, se o locatário pagar diretamente a pessoa privada do necessário discernimento o aluguel a ela devido, e não ao seu curador, não é apenas a quitação fornecida pelo incapaz que se mostra inadequada para acarretar a extinção da obrigação, mas é o próprio pagamento que se considera irrealizado.

Obs.: Há quem entenda que a solução da lei, de considerar cessada a razão da invalidade do pagamento se provado que reverteu em proveito do incapaz, somente se aplica ao relativamente incapaz, sendo sempre nulo o pagamento feito ao absolutamente incapaz. No entanto, o dispositivo legal mencionado não faz tal distinção. E também não se justifica a exigência de novo pagamento a este, se o primeiro reverteu em seu proveito. Além do empobrecimento do solvens, acarretaria o enriquecimento indevido do accipiens.

Obs.: relativamente incapaz: o pagamento pode ser confirmado(art. 172, CC)

- Solvens: a) tinha ciência da incapacidade
b) desconhecia a incapacidade – erro escusável

→ É necessário, todavia, distinguir duas situações. Se o solvens tinha ciência da incapacidade, o cumprimento é inválido, tendo o devedor que pagar segunda vez ou provar que o pagamento efetuado reverteu, em parte ou no todo, em proveito do incapaz. Se, no entanto, o solvens desconhecia, sem culpa, a incapacidade do credor, o cumprimento será válido, ainda que o accipiens tenha dissipado ou malbaratado a prestação, ou seja, será válido independentemente de comprovação de que trouxe proveito ao incapaz. O ato terá validade, consequentemente, se se provar erro escusável do devedor, por supor estar tratando com pessoa capaz, ou dolo do credor, por ocultar maliciosamente sua idade.

4.6. Pagamento efetuado ao credor cujo crédito for penhorado

- art, 312, CC - “Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor”.
- Com efeito, quando a penhora recai sobre um crédito, o devedor é notificado a não pagar ao credor, mas a depositar em juízo o valor devido. Se mesmo assim pagar ao credor, o pagamento não valerá contra o terceiro exequente ou embargante, “que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor”. Confessando o débito, será o devedor havido por depositário e só se exonerará da obrigação depositando em juízo a quantia devida (CPC, art. 672, § 2º).

5. Do objeto do pagamento: é a prestação, é o conteúdo da prestação obrigatória. O devedor não estará obrigado a dar coisa distinta da que constitui o objeto da prestação.

- Art. 313 e 314, CC - “o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa” e “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”
- Art. 325, CC - A regra é uma consequência do princípio que a prestação deve ser integral e que o credor não é obrigado a qualquer encargo para a receber, estando a cargo do devedor todas as despesas do cumprimento. Desse modo, o devedor é obrigado às despesas da entrega, da quitação e a qualquer outra produzida pelo fato do pagamento, mas, “se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida” (CC, art. 325). As prestações só podem ser realizadas por partes se houver convenção expressa nesse sentido.
- Substituição
- Pagamento por partes

DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

1. Pagamentos especiais/ indiretos

- pagamento em consignação
- sub-rogação
- imputação do pagamento
- dação em pagamento

2. Conceito - É meio indireto de pagamento, ou pagamento especial que consiste no depósito, pelo devedor, da coisa devida, com o objetivo de liberar-se da obrigação.

- Art. 334, CC - “Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais”.
- Art. 890 ss, CPC – O código de processo civil, depois da reforma, admitiu, além do depósito judicial da coisa devida, efetivado por meio da ação de consignação em pagamento, o depósito extrajudicial em estabelecimento bancário oficial, onde houver, quando se tratar de pagamento em dinheiro. Portanto, se o credor, sem justa causa, recusa-se a receber o pagamento em dinheiro, poderá o devedor optar pelo depósito extrajudicial ou pelo ajuizamento da ação de consignação em pagamento.

Obs.: Embora a lei assegure ao devedor o direito de consignar a coisa devida, tal fato só pode ocorrer na forma e nos casos legais. Se não houve recusa do credor em receber, ou outra causa legal, não pode aquele, sem motivo justificável, efetuar o depósito da prestação em vez de pagar diretamente ao credor. O depósito, nesse caso, será considerado insubsistente e a ação julgada improcedente.

- Consignação → depósito judicial
→ depósito extrajudicial – estabelecimento bancário oficial

3. Objeto da consignação

- Dinheiro, bens móveis, imóveis
- Obrigação de dar: somente as obrigações de dar podem ser objeto de consignação, sendo mesmo absurdo imaginar o depósito de uma obrigação de fazer ou de não fazer.
- art 341 – objeto determinado: O Código Civil distingue, dentre as obrigações de dar, as que concernem a objeto certo e individualizado das obrigações de dar coisa incerta ou genérica, em que a coisa é determinada apenas pelo gênero e quantidade, faltando, porém, definir a qualidade. Diz o art. 341 do referido diploma: “Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deve ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada”.
- art. 342, CC – objeto indeterminado: “Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente”

4. Fatos que autorizam a consignação

* Art. 335, CC – rol não taxativo

- mora do credor(I e II) → “se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma”.

- circunstância inerentes à pessoa do credor(III a V): impedem o devedor de satisfazer a obrigação.

- Inciso I - Só a recusa injusta autoriza a consignação(cabe ao credor provar a justa causa): Se o locador, por exemplo, não quiser receber o aluguel porque o inquilino não incluiu aumento autorizado por lei, não haverá lugar para a consignação. O motivo apresentado para a recusa é justo, pois ninguém é obrigado a receber menos do que lhe é devido.

* Recusa em fornecer a quitação:

* Dívida portable(domicílio do credor) – (I) → em que o pagamento deve ser efetuado no domicílio do credor. É necessário que tenha havido oferta real, efetiva, incumbindo ao autor prová-la, bem como a recusa injustificada do credor. A este incumbe, ao contrário, o ônus de provar a existência de justa causa para a recusa.

- Inciso II – dívida querável → “se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos”. Trata-se de dívida querável (quesível), em que o pagamento deve efetuar-se fora do domicílio do credor, cabendo a este a iniciativa. Permanecendo inerte, faculta-se ao devedor consignar judicialmente a coisa devida, ou extrajudicialmente a importância em dinheiro, para liberar-se da obrigação. Competirá ao credor o ônus de provar que diligenciou o recebimento.

- Inciso III:

- Incapaz – não ter representante legal: O incapaz, em razão de sua condição, não deve receber o pagamento. A exigência da lei é que o devedor pague ao seu representante legal. Para que se configure a hipótese de consignação é necessário, pois, que, além de ser incapaz, o credor não tenha representante legal, ou que, por algum motivo, o pagamento não possa ser efetuado a este (por inexistência momentânea ou por ser desconhecido, ou se recusar a recebê-lo sem justa causa, p. ex.). Nestes casos, a solução será consigná-lo.

- desconhecido: pode o accipiens, por fato posterior, tornar-se desconhecido, como, por exemplo, na hipótese de sucessão decorrente da morte do credor originário ou da transferência de título ao portador.

- Declarado ausente(art. 226, CC) – deve ser a ausência declarada por sentença. O pagamento pode ser feito ao referido representante legal do ausente, com nome apurado no processo de declaração de ausência.

- lugar incerto, de acesso perigoso ou difícil: enseja a consignação, pois não se pode exigir que o devedor arrisque a vida para efetuar o pagamento.

- Inciso IV – dúvida sobre quem é legitimamente o credor. Se dois credores mostram-se interessados em receber o pagamento, e havendo dúvida sobre quem tem direito a ele, deve o devedor valer-se da consignação para não correr o risco de pagar mal, requerendo a citação de ambos.

- art. 898, CPC - Somente se justifica a consignação se houver dúvida quanto a quem seja o credor legítimo. Inexistindo, será decretada a carência da consignatória, por falta de interesse para agir. Comparecendo mais de um pretendente ao crédito, o devedor é excluído do processo, declarando-se extinta a obrigação. O processo prossegue entre os credores, para se apurar qual deles tem direito ao levantamento, descabendo reabrir-se a discussão sobre ser devido, ou não, o valor depositado. Se aparecer apenas um pretendente, terá o direito de levantar a quantia depositada. Não comparecendo nenhum, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes (CPC, art. 898).

* Se pender litígio – art. 335, V → Estando o credor e terceiro disputando em juízo o objeto do pagamento, não deve o devedor antecipar-se ao pronunciamento judicial e entregá-lo a um deles, assumindo o risco (CC, art. 344), mas sim consigná-lo judicialmente, para ser levantado pelo que vencer a demanda.

5. Requisitos

* art. 336, CC - “será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”.

* Legitimidade – deve o pagamento ser feito pelo devedor capaz e ao verdadeiro credor, também capaz, ou seu representante, sob pena de não valer, salvo se ratificado por este ou se reverter em seu proveito (arts. 304 e s., 308 e 876).

1) devedor

2) Terceiro interessado

3) Terceiro não interessado se o fizer em nome e à conta do devedor

* Legitimidade passiva - réu da ação consignatória será o credor capaz de exigir o pagamento ou quem alegue possuir tal qualidade, ou seu representante, uma vez que tem ela finalidade liberatória do débito e declaratória do crédito. Deve ser proposta, por essa razão, contra quem tiver obrigação de receber e poder para exonerar o devedor. Se essa pessoa for desconhecida, será citada por edital (CPC, art. 231, I), com a intervenção, em seu favor, de curador especial (CPC, art. 9º, II).

1) Credor

2) Representante do credor

Obs.: pessoa desconhecida – citação por edital – curador especial

* Objeto ou requisitos objetivos

- Integralidade do depósito – o credor não é obrigado a aceitar pagamento parcial

- Juros de mora até a data do depósito – correção monetária do vencimento até a data do depósito.

- Coisa + acessório(frutos, produtos, etc)

Obs.: Depósito não integral(896, IV, CPC) - Assim, na entrega de ações, com dividendos já vencidos e pagos ou com bonificações já concedidas, por exemplo, não será suficiente para a procedência da ação a consignação somente dos títulos. Se tal ocorrer, poderá o credor alegar que o depósito não é integral (CPC, art. 896, IV).

- Débito tem que ser líquido e certo

* Modo – o convencionado, não se admitindo, por exemplo, pagamento em prestações quando estipulado que deve ser à vista.

* Tempo – antes da dívida vencida? → deve ser, também, o fixado no contrato, não podendo o pagamento efetuar-se antes de vencida a dívida, se assim foi convencionado. Poderá ser efetuado pelo devedor, contudo, a qualquer tempo, se o prazo se estipulou em seu favor (CC, art. 133), ou assim que se verificar a condição a que o débito estava subordinado (CC, art. 332).

Prazo a favor do devedor – pode

Prazo a favor do credor – não pode

* Mora do devedor – A mora do devedor, por si só, não impede a propositura da ação consignatória, se ainda não provocou consequências irreversíveis e o pagamento ainda é útil ao credor, pois tal ação pode ser utilizada tanto para prevenir como para emendar a mora.

- utilidade ao credor

- ação → prevenir a mora

→ emendas a mora

* existência de ação proposta pelo credor: Se, no entanto, o credor já houver demandado o devedor, não caberá mais a purgação da mora, salvo se na ação proposta houver previsão dessa possibilidade, como ocorre no despejo por falta de pagamento. Conclui-se, portanto, que o simples atraso do devedor não o impede de valer-se da consignação em pagamento.

* art. 337 – depósito – lugar do pagamento → O “depósito requerer-se-á no lugar do pagamento”, assinala o referido artigo, tendo em vista que não se pode obrigar o credor a receber ou o devedor a pagar em lugar diverso do convencionado. Sendo quesível a dívida, o pagamento efetua-se no domicílio do devedor; sendo portátil, no do credor (CC, art. 327), podendo haver, ainda, foro especial, do contrato (CC, art. 78) e de eleição (CPC, art. 111).

6. Levantamento do depósito – Permite ao devedor, também, mesmo depois de realizado o depósito, mas enquanto o credor não declarar que o aceita, retratar-se da oferta, requerendo o seu levantamento.

* art. 338, CC - “enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o

devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências do direito”.

Obs.: se o credor ainda não foi citado, ou se, citado, não impugnou a oferta, deixando de oferecer resistência ao pedido, pode o devedor levantar a prestação consignada, tornando ineficaz a obrigação(oferta) feita. Segundo o art. 338, arcará ele, nesse caso, com as consequências jurídicas de sua retratação, pois permanecerá respondendo pelos juros da dívida e pelos riscos da coisa, até que ocorra a tradição, bem como pelas despesas do depósito, pois a obrigação subsiste integralmente.

- credor não citado

- credor citada – não impugnou a oferta

* art. 340, CC - Se o credor recusar o depósito e contestar a ação, o levantamento não poderá mais ocorrer sem a sua anuência. Se, no entanto, vier a concordar com a sua efetivação, perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada.

→ credor recusar ou contestar – o levantamento só pode ocorrer com a anuência do credor

→ credor aceita o depósito – dívida se extingue

* art. 339 – ação julgada procedente → Se a ação foi julgada procedente e subsistente o depósito, “o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores” (CC, art. 339). A declaração de procedência do depósito acarreta a extinção da obrigação a que estava adstrito o devedor, com eficácia de pagamento, e, em consequência, a exoneração dos fiadores e codevedores.

7. Disposições processuais

- Procedimentos extrajudiciais -pode ocorrer na consignação de prestação devida em virtude de compromisso de compra e venda de lote urbano e de depósito em estabelecimento bancário aceito pelo credor. → depósito em dinheiro em estabelecimento bancário oficial

- Procedimentos judiciais - quando há recusa ou obstáculo para a efetivação do pagamento e quando existe dúvida sobre quem deva, legitimamente, receber. → ação de consignação em pagamento.

DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

1. Conceito

→ é a substituição de uma pessoa, ou de uma coisa, por outra pessoa, ou outra coisa em uma relação jurídica.

* Fiador: Embora a prestação devida seja normalmente realizada pelo devedor, pode ocorrer, todavia, o seu cumprimento por terceiro, que tenha interesse na extinção da obrigação, como sucede, por exemplo, com o fiador. Neste caso, diz o art. 831, primeira parte, do Código Civil que “o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor”.

* Obrigações indivisíveis - Quando a obrigação é indivisível e há pluralidade de devedores, “cada um será obrigado pela dívida toda”, preceitua o art. 259 do Código Civil. Por isso, o que paga sozinho a dívida (a entrega de um animal ou de uma coleção de livros, p. ex.), “sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados” (parágrafo único), dispondo de ação regressiva para cobrar a quota-parte de cada um destes.

* Sub-rogação pessoal – substituição de uma pessoa por outra

Sub-rogação real – substituição de uma coisa por outra. Nesta, a coisa que toma o lugar da outra fica com os mesmos ônus e atributos da primeira. Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial de bens entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso (CC, art. 1.660, I). Todavia, se a aquisição foi feita à custa de bens particulares de um dos cônjuges, os bens adquiridos tornam-se também próprios desse cônjuge, porque ficam sub-rogados no lugar dos alienados (CC, art. 1.659, II).

* O pagamento promove, com a sub-rogação, uma alteração subjetiva da obrigação, mudando o credor. Então, esse instituto é uma exceção à regra de que o pagamento extingue a obrigação. A extinção obrigacional ocorre somente em relação ao credor, sendo que nada se altera para o devedor, visto que o terceiro, que paga, toma o lugar do credor satisfeito e passa a ter o direito de

cobrar a dívida com todos os seus acessórios.

2. Natureza Jurídica

* diferente cessão: a cessão de crédito destina-se a servir ao interesse da circulação do crédito, assegurando a sua disponibilidade como um elemento negociável do patrimônio do credor. A sub-rogação visa proteger a situação do terceiro que, no seu interesse e forçado pelas circunstâncias, paga uma dívida que não é sua. Na cessão o valor é diverso, enquanto na sub-rogação o valor é o mesmo.

* diferente novação subjetiva – enquanto na novação são as partes na relação original que convencional a substituição, com a aquiescência do novo titular, na sub-rogação o vínculo prescinde dessa anuência, decorrendo precipuamente da lei.

3. Espécies

* sub-rogação → legal - decorre da lei, independente da declaração do credor ou devedor
→ convencional – deriva da vontade das partes, que deve ser expressa.

3.1. Sub-rogação legal

* art. 346, CC – se opera de pleno direito

- em favor “do credor que paga a dívida do devedor comum(I): devedor ter mais de um credor. Se um deles promover a execução judicial de seu crédito, preferencial ou não, poderá o devedor ficar sem meios para atender aos compromissos com os demais credores. Qualquer destes pode, então, pagar ao credor exequente, sub-rogando-se em seus direitos, e aguardar a melhor oportunidade para a cobrança de seu crédito.

- em favor “do adquirente do imóvel hipotecado, que paga o credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel(II): Pode, eventualmente, alguém adquirir imóvel hipotecado, porque faltam poucas prestações a serem pagas ao credor, pelo alienante. Se este, no entanto, deixa de pagá-las, pode o adquirente efetuar o pagamento, para evitar a excussão do imóvel hipotecado, sub-rogando-se nos direitos daquele.

- em favor do “terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel”(II): hipótese de vencedor em pleito indenizatório, tenha obtido direito, ou constrição, quanto ao imóvel do devedor, e para a preservação e exequibilidade do direito, vêm a fazer o pagamento do débito hipotecário.

- em favor “do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”(III): o terceiro interessado pode ter seu patrimônio afetado caso a dívida, pela qual também se obrigou, não seja paga. É o que acontece com o avalista, com o fiador, com o coobrigado solidário etc., que pagam dívida pela qual eram ou podiam ser obrigados. Sub-rogam-se, automaticamente, nos direitos do credor.

3.2. Sub-rogação convencional

* art. 347, CC - A regulamentação dessa espécie de sub-rogação está contida no art.347 do CC, que prevê duas hipóteses, correspondentes às situações mencionadas no parágrafo anterior:

- “quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos” (inciso I): o terceiro interessado sub-roga-se automaticamente nos direitos do credor.

- “quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito” (CC, art. 347, II) → Trata-se de sub-rogação realizada no interesse do devedor, independente da vontade do credor.

4. Efeitos da Sub-rogação

- art. 349 -“A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

- Sub-rogação legal e Convencional dois efeitos

- a) Liberatório – por exonerar o devedor ante o credor originário;

- b) Translativo – por transmitir ao terceiro, que satisfaz o credor originário, os direitos do crédito que este desfrutava, com os acessórios, ônus e encargos.

- Sub-rogação legal – só o desembolso → o sub-rogado não pode reclamar do devedor a

totalidade da dívida, mas só aquilo que houver desembolsado (CC, art. 350). Assim, quem pagar soma menor que a do crédito sub-roga-se pelo valor efetivamente pago, e não pelo daquele.

- Sub-rogação Convencional – caráter especulativo → predomina a autonomia da vontade e o caráter especulativo, como na cessão de crédito, pode ser estabelecido o contrário, ou seja, que haverá sub-rogação total, mesmo não tendo havido desembolso integral da importância necessária à satisfação do credor primitivo.

5. Sub-rogação Parcial

→ No caso de pagamento parcial por terceiro, o crédito fica dividido em duas partes: a parte não paga, que continua a pertencer ao credor primitivo, e a parte paga, que se transfere ao sub-rogado.

- Art. 351, CC → O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever”.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

1. Conceito

→ quando o pagamento é insuficiente para saldar todas as dívidas do mesmo devedor ao mesmo credor, surge a dificuldade de saber a qual ou a quais delas deve aplicar-se o pagamento. Imputação do Pagamento é a aplicação do pagamento à extinção de uma ou mais dívidas, ou seja, consiste na indicação ou determinação da dívida a ser quitada, quando uma pessoa se encontra obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, e efetua pagamento não suficiente para saldar todas elas.

- a escolha só poderá referir-se a dívidas líquidas e vencidas.

- capital + juros: a escolha do pagamento se imputará primeiro aos juros e só depois de esgotados estes recairá sobre o principal.

- quando o devedor não faz a escolha(quando permitida) nem a tendo fixado o credor na quitação – usa-se os critérios legais.

- art. 352, CC - “A pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”

2. Requisitos da imputação do Pagamento

a) Pluralidade de débitos – duas ou mais dívidas

b) identidade de partes – a relação obrigacional deve vincular o mesmo devedor a um mesmo credor

c) Igual natureza das dívidas – os débitos devem ter por objeto coisas fungíveis de idêntica espécie e qualidade. Dinheiro x Dinheiro, animais x animais. Obs.: as dívidas devem ser líquidas(obrigação certa, quanto à existência, e determinada, quanto ao objeto) e vencidas.

d) Possibilidade de o pagamento resgatar mais de um débito – é preciso que a importância entregue ao credor seja suficiente para regatar mais de um débito, e não todos. Se o valor pago só der para pagar a dívida menor, não lhe é dado imputá-la em outra, pois estar-se-ia obrigando o credor a receber pagamento parcial(art. 314), neste caso não há imputação do pagamento.

3. Espécies de imputação – cabe ao devedor o direito de declarar, quando paga, qual seja o débito que pretende satisfazer(CC, 352). Quando não o declara, este direito passa para o credor(353). Mas o direito de escolha do devedor tem limites, relacionados à natureza da dívida, não podendo, ainda, sem o consentimento do credor, imputar o pagamento no capital, havendo juros vencidos (art. 354). Também o direito do credor tem limite na faculdade de oposição do devedor, o qual, porém, a perde quando tenha, ao receber a quitação, aceitado a imputação feita pelo primeiro, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo (art. 353).

→ Se nenhuma das partes exerce, no momento adequado, a prerrogativa de indicar em qual débito a oferta deve ser imputada, a própria lei determina qual deles será quitado (CC, art. 355).

a) Imputação por indicação do devedor

* 352, CC

* O devedor não pode imputar pagamento em dívida não vencida se o prazo se estabeleceu em benefício do credor

* O devedor não pode imputar pagamento em dívida cujo o montante seja superior ao valor ofertado, salvo acordo entre as partes, pois o pagamento parcelado do débito só é permitido se convencionado(CC, 314)

* O devedor não pode pretender que o pagamento seja imputado no capital, quando há juros vencidos, salvo estipulação em contrário ou se o credor passar a quitação por conta do capital(354).

b) Imputação por vontade do credor – ocorre quando o devedor não declara qual das dívidas quer pagar.

* 353 - “Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo”

→ se o devedor aceita a quitação na qual o credor declara que recebeu o pagamento por conta de determinado débito, dentre os vários existentes, sem formular nenhuma objeção, e não havendo dolo ou violência deste, reputa-se válida a imputação

c) Imputação em virtude de lei

* 355 - “Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa”.

* Critérios

- capital + juros: pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos(354)

- dívida vencidas e não vencidas: a imputação far-se-á nas vencidas.

- todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo: paga a mais onerosa

DAÇÃO EM PAGAMENTO

→ A dação em pagamento é um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida.

- 356, CC - “O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”.

- Diferente de novação - dação em pagamento a obrigação se extingue mediante a execução efetiva de uma prestação distinta da devida. Neste aspecto se distingue precisamente a dação em pagamento da novação, pela qual a obrigação originária se extingue não pela satisfação do credor, mas porque este assume um novo crédito ao mudar a obrigação.

- Modalidades da Datio in solutum (dação em pagamento) - Essa substituição conhece várias modalidades. Pode haver datio in solutum (dação em pagamento) mediante acordo, com substituição de dinheiro por bem móvel ou imóvel (rem pro pecunia), de coisa por outra (rem pro re), de uma coisa pela prestação de um fato (rem pro facto), de dinheiro por título de crédito, de coisa por obrigação de fazer etc.

- Substituição – dinheiro por bem móvel ou imóvel (rem pro pecunia)

- Coisa por outra(rem pro re)

- Coisa por prestação de um fato(rem pro facto)

- Devedor deve ter o jus disponendi da coisa - A dação em pagamento pressupõe que o devedor tenha o jus disponendi da coisa, pois se não puder efetuar a transferência da sua propriedade incorrerá o efeito liberatório. O accipiens, por sua vez, deve ter aptidão para dar o necessário consentimento. Se qualquer das partes estiver representada por procurador, este deve ter poderes especiais, seja para reconhecer o débito e alienar, seja para anuir em receber aliud pro alio(satisfação do crédito). Sendo um acordo extintivo, tem de avençar-se depois de contraída a obrigação ou após o seu vencimento.

- Representação das partes por procurador

- Só ocorre após contratada a obrigação ou após o seu vencimento

2. Elementos constitutivos - A existência de uma dívida é pressuposto básico, pois não há como solver dívida inexistente. A entrega de um bem a outrem, sem a preexistência de uma obrigação e o animus de extingui-la, configura uma liberalidade (animus donandi). O acordo de vontades também é essencial e constitui o elemento intrínseco da dação em pagamento. O elemento extrínseco consiste na diversidade da prestação oferecida em relação à devida.

a) existência de dívida

b) concordância do credor tácita ou expressa; verbal ou escrita;

c) diversidade da prestação

- Admite-se que o credor dê ao devedor quitação parcial, ao receber coisa menos valiosa do que a devida, explicitando o débito remanescente, como pode também, não tendo dinheiro suficiente, dar parte em dinheiro e parte em espécie. Não se exige coincidência entre o valor da coisa recebida e o quantum da dívida, nem que as partes indiquem um valor. Pode, assim, o credor receber objeto de valor superior ou inferior ao montante da dívida, em substituição da prestação devida, fornecendo a quitação por um ou por outro. O que é da essência da dação pro solutio é a entrega de coisa que não seja a res debita, em pagamento da dívida.

- Quitação parcial

- Dinheiro + outro bem

3. Natureza Jurídica

- forma de pagamento indireto

- caráter negocial: O caráter negocial bilateral da dação em pagamento ressalta de forma hialina(transparente) do enunciado feito no art. 356 do Código Civil, sabendo-se que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 313). Trata-se, efetivamente, de negócio jurídico bilateral de alienação, pois o devedor dá o objeto da prestação para satisfazer a pretensão do credor, havendo um plus, que é solver a dívida. Constitui, assim, negócio oneroso e, em regra, real, pois se aperfeiçoa com a entrega de um determinado bem em pagamento da dívida, com a finalidade de extingui-la por adimplemento, salvo quando a prestação substitutiva for de fazer ou não fazer

4. Disposições gerais

* 357, CC – compra e venda: “Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda”.

* dação rem pro re – troca: quando a dação é rem pro re, assemelha-se à troca. Tal observação, porém, não tem consequências práticas, pois aplicam-se também a esta as disposições referentes à compra e venda (CC, art. 533).

* aplicação dos princípios da compra e venda - A aplicação dos princípios da compra e venda conduz à ilação que deve ser proclamada a nulidade da dação em pagamento de todos os bens do devedor sem reserva de parte, ou renda suficiente para a sua subsistência (CC, art. 548), bem como da realizada no período suspeito da falência, ainda que em favor de credor privilegiado; e a sua anulabilidade quando feita por ascendente a descendente sem o consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante (art. 496), ou em fraude contra credores (arts. 158 e s.).

* 358, CC - “Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão. Adação em pagamento, neste caso, sob a forma de entrega de título de crédito, destina-se à extinção imediata da obrigação, correndo o risco da cobrança por conta do credor.

* 359, evicção - “Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros”. Constitui a evicção a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que a atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato (CC, arts. 447 e s.). Se quem entregou bem diverso em pagamento não for o verdadeiro dono, o que o aceitou tornar-se-á evicto. A quitação dada ficará sem efeito e perderá este o bem para o legítimo dono, restabelecendo-se a relação jurídica originária

NOVAÇÃO

- Produzem o mesmo efeito do pagamento, novação, compensação, confusão, remissão das

dívidas

→ Novação é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. A novação tem, pois, duplo conteúdo: um extintivo, referente à obrigação antiga; outro gerador, relativo à obrigação nova. O último aspecto é o mais relevante, pois a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir.

- novação – conceito – duplo efeito → gerador
→ extintivo
- não produz a satisfação imediata do crédito - A novação não produz, como o pagamento, a satisfação imediata do crédito, sendo, pois, modo extintivo não satisfatório. O credor não recebe a prestação devida, mas apenas adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa.
- tem natureza contratual - a novação natureza contratual, operando-se em consequência de ato de vontade dos interessados, jamais por força de lei.
- não se pode novar – obrigação nula
- obrigação anulável (367) - “Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas”. A obrigação simplesmente anulável, entretanto, pode ser confirmada novação, pois tem existência, enquanto não rescindida judicialmente. Podendo ser confirmada, interpreta-se sua substituição como renúncia do interessado ao direito de pleitear a anulação. O vício que torna anulável um negócio jurídico não ofende a ordem pública, visando exclusivamente proteger o relativamente incapaz, ou quem foi vítima de um vício do consentimento ou da fraude contra credores (CC, art. 171).
- obrigação natural – não comportam novação porque não podem ser exigidas compulsoriamente. Ex: dívida de jogo
- obrigação a termo ou condição - A obrigação sujeita a termo ou a condição existe (CC, arts. 125 e 131) e, portanto, é passível de novação. A nova dívida, contraída para substituir a primeira, que deixa de existir, poderá ser pura e simples ou igualmente condicional. No último caso, a validade da novação dependerá do implemento da condição estabelecida, resolutiva ou suspensiva

2. Requisitos

- existência de uma obrigação anterior (obligatio novanda)
- constituição de nova obrigação (aliquid novi)
- diversidade substancial entre a dívida anterior e a nova
- animus novandi (361) - É imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, pois importa renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham. “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.
- não se presume
- dilação do prazo; parcelamento da dívida; intervenção de um novo devedor s/a; liberação do existente; → Não ocorre novação, por exemplo, quando o credor simplesmente concede facilidades ao devedor, como a dilatação do prazo, o parcelamento do pagamento ou ainda a modificação da taxa de juros, pois a dívida continua a mesma, apenas modificada em aspectos secundários.

3. Espécies

- Objetiva (altera-se o objeto da prestação), subjetiva (substituição dos sujeitos da obrigação) e a mista (mudança do objeto e substituição das partes);
- Dá-se a novação objetiva ou real “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior” (CC, art. 360, I). Ocorre, por exemplo, quando o devedor, não estando em condições de saldar dívida em dinheiro, propõe ao credor, que aceita, a substituição da obrigação por prestação de serviços. Para que se configure, todavia, faz-se mister o animus novandi, sob pena de caracterizar-se uma dação em pagamento, na qual o solvens não mais seria devedor. Na novação, continua a sê-lo. Produz, assim, a novação a mudança de um objeto da prestação em outro, quando não seja imediatamente transferido como na dação.
- Novação objetiva real (360, I, CC) diferente dação – objeto não é imediatamente transferido

- Pode decorrer de mudança : A novação objetiva pode decorrer de mudança no objeto principal da obrigação (conversão de dívida em dinheiro em renda vitalícia ou em prestação de serviços, p. ex.), em sua natureza (uma obrigação de dar substituída por outra de fazer, ou vice-versa) ou na causa jurídica (quando alguém, p. ex., deve a título de adquirente e passa a dever a título de mutuário, ou passa de mutuário a depositário do numerário emprestado)

- a) no objeto principal

- b) causa jurídica

- Novação subjetiva ou pessoal - quando promove a substituição dos sujeitos da relação jurídica. Pode ocorrer por substituição do devedor (“quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor”, segundo dispõe o art. 360, II, do CC) ou por substituição do credor (“quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este”, nos termos do art. 360, III, do mesmo diploma).

- 360, CC → II – devedor – novação passiva

- III – credor

- Novação passiva → expromissão(362 - sem consentimento do devedor)

- delegação(com o consentimento)

- Novação ativa - a novação subjetiva por substituição do credor (novação ativa ou mutatio creditoris) ocorre um acordo de vontades, pelo qual muda a pessoa do credor. Mediante nova obrigação, o primitivo credor deixa a relação jurídica e outro lhe toma o lugar. Assim, o devedor se desobriga para com o primeiro, estabelecendo novo vínculo para com o segundo, pelo acordo dos três.

- acordo em os 3

- acessórios, garantias e privilégios - Veja-se o exemplo: A deve para B, que deve igual importância a C. Por acordo entre os três, A pagará diretamente a C, sendo que B se retirará da relação jurídica. Extinto ficará o crédito de B em relação a A, por ter sido criado o de C em face de A (substituição de credor). Não se trata de cessão de crédito, porque surgiu dívida inteiramente nova. Extinguiu-se um crédito por ter sido criado outro. De certa forma se configurou uma assunção de dívida, pois A assumiu, perante C, dívida que era de B. Todavia, a hipótese não se confunde com a disciplinada no novo Código Civil, por ter havido novação. Tal espécie de novação não se confunde com a cessão de crédito. Nesta, todos os acessórios, garantias e privilégios da obrigação primitiva são mantidos (CC, art. 287), enquanto na novação ativa eles se extinguem.

- Novação mista(objetivo + subjetiva) - mudança do objeto da prestação e dos sujeitos da relação jurídica obrigacional. Por exemplo: o pai assume dívida em dinheiro do filho (mudança de devedor), mas com a condição de pagá-la mediante a prestação de determinado serviço (mudança de objeto).

4. Efeitos da novação

- 363 e 365, CC - O principal efeito da novação consiste na extinção da primitiva obrigação, substituída por outra, constituída exatamente para provocar a referida extinção. Não há falar em novação quando a dívida continua a mesma e modificação alguma se verifica nas pessoas dos contratantes.

- Os arts. 363 e 365 do Código Civil referem-se à novação subjetiva por substituição do devedor. Diz o primeiro: “Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição”.

- Insolvência do novo devedor - A insolvência do novo devedor corre por conta e risco do credor, que o aceitou. Não tem direito a ação regressiva contra o primitivo devedor, mesmo porque o principal efeito da novação é extinguir a dívida anterior. Mas, em atenção ao princípio da boa-fé, que deve sempre prevalecer sobre a malícia, abriu-se a exceção, deferindo-se-lhe a ação regressiva contra o devedor, se este, ao obter a substituição, ocultou, maliciosamente, a insolvência de seu substituto na obrigação.

- Devedores primitivos solidariamente responsáveis - O art. 365 prescreve a exoneração dos devedores solidariamente responsáveis pela extinta obrigação anterior, estabelecendo que só

continuarão obrigados se participarem da novação. Operada a novação entre o credor e apenas “um dos devedores solidários”, os demais, que não contraíram a nova obrigação, “ficam por esse fato exonerados”. São estranhos à dívida nova. Assim, extinta a obrigação antiga, exaure-se a solidariedade. Esta só se manterá se for também convencionada na última.

- 366, CC - “importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal” (CC, art. 366). Trata-se de uma consequência do princípio estabelecido no art. 364, primeira parte, do novo diploma, segundo o qual “a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário”. A fiança só permanecerá se o fiador, de forma expressa, assentir com a nova situação.
- 364, CC - Aduz o referido art. 364, na segunda parte, que “não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação”. Com efeito, extinto o vínculo primitivo e, por consequência, desaparecidas as garantias que o asseguravam, estas só renascem por vontade de quem as prestou.
- 367, CC - “salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.
- Renegociação de dívidas bancárias - a novação importa em criar uma nova obrigação com a extinção da anterior, não podem subsistir as cédulas rurais ou industriais, hipotecárias ou pignoratícias, admitidas unicamente para fins específicos. Uma vez efetuada a renegociação, é primário que não mais persiste qualquer financiamento.

DA COMPENSAÇÃO

1. Conceito - Compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito deste.

2. Espécies

* 368, CC - “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

* → legal- quando decorre da lei, independentemente da vontade das partes.

→ Convencional - quando resulta de acordo das partes, dispensando algum de seus requisitos.

→ Judicial - quando efetivada por determinação do juiz, nos casos permitidos pela lei.

* → total - se de valores iguais as duas obrigações

→ parcial - se os valores forem desiguais. há uma espécie de desconto: abatem-se até a concorrente quantia. O efeito extintivo estende-se aos juros, ao penhor, às garantias fidejussórias e reais, à cláusula penal e aos efeitos da mora, pois, cessando a dívida principal, cessam seus acessórios e garantias.

2.1. Compensação legal

2.1.1. Conceito - é a que, baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas.

* Alegada e declarada judicialmente

* Não é declarada de ofício

* Pode ser arguida em Contestação ou embargos à execução

2.1.2. Requisitos

- a) Reciprocidade dos créditos
- b) Liquidez das dívidas
- c) exigibilidade das prestações
- d) fungibilidade dos débitos

2.1.2.1. Reciprocidade dos créditos - existência de obrigações e créditos recíprocos, isto é, entre as mesmas partes, visto que a compensação provoca a extinção de obrigações pelo encontro de direitos opostos.

* Exceção – fiador – terceiro interessado(371, CC) → A lei abre, no entanto, uma exceção em favor do fiador, atendendo ao fato de se tratar de terceiro interessado, permitindo que alegue, em seu favor, a compensação que o devedor (afiançado) poderia arguir perante o credor (CC, art. 371, segunda parte).

* terceiro não interessado - embora possa pagar em nome e por conta do devedor (CC, art. 304, parágrafo único), não pode compensar a dívida com eventual crédito que tenha em face do credor.

* 376, CC - uma pessoa, obrigando-se por terceiro, “não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever”

* Contratos com estipulação em favor de terceiro: quem se obriga (seguradora, p. ex.) em favor de terceiro (beneficiário) não lhe paga o que lhe prometeu, mas sim o que prometeu ao estipulante (contratante). É em virtude de obrigação contraída com este que a seguradora realiza o pagamento ao terceiro. Não há, pois, reciprocidade entre a seguradora e o beneficiário.

2.1.2.2. Liquidez(valor determinado)

* 369, CC - “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

2.1.2.3. Exigibilidade das prestações

* vencidas - É necessário que as dívidas estejam vencidas, pois somente assim as prestações podem ser exigidas.

* dívida natural x civil – incompensável

* com condição suspensiva x pura e simples - incompensável

* dívida prescrita - incompensável

* obrigações alternativas - só após a realização da escolha

2.1.2.4. Fungibilidade dos débitos

→ É igualmente necessário que as prestações sejam fungíveis, da mesma natureza. Não basta que as obrigações tenham por objeto coisas fungíveis (dinheiro, café, milho etc.). Faz-se mister que sejam fungíveis entre si, isto é, homogêneas. Assim, dívida em dinheiro só se compensa com outra dívida em dinheiro. Não se admite a compensação de dívida em dinheiro com dívida em café.

* 370, CC - “Embora sejam da mesma natureza as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato”.

2.2. Compensação Convencional: Compensação convencional é a que resulta de um acordo de vontades, incidindo em hipóteses que não se enquadram nas de compensação legal. As partes, de comum acordo, passam a aceitá-la, dispensando alguns de seus requisitos, como, por exemplo, a identidade de natureza ou a liquidez das dívidas. Pela convenção celebrada, dívida ilíquida ou não vencida passa a compensar-se com dívida líquida ou vencida, dívida de café com dívida em dinheiro etc.

* pode haver a dispensa de alguns dos requisitos como a identidade da natureza ou a liquidez das dívidas

* 373, CC - poder de exercer a autonomia privada é limitado pela ordem pública e pela função social do contrato. É também limitado quando o ato contrariar manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico-social, pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187). Infringirá a ordem pública compensação que ataque as hipóteses versadas nos incisos do art. 373, ou outra norma cogente, quando a lei excluir a possibilidade de compensar. Igualmente, sempre que a compensação ferir os limites dos arts. 187 e 421, estará caracterizada a sua ilicitude, não cabendo espaço ao exercício da autonomia.

2.3. Compensação Judicial: é a determinada pelo juiz, nos casos em que se acham presentes os pressupostos legais. Ocorre principalmente nas hipóteses de procedência da ação e também da reconvenção. Se o autor cobra do réu a importância de R\$ 100.000,00, e este cobra, na reconvenção, R\$ 110.000,00, e ambas são julgadas procedentes, o juiz condenará o autor a pagar somente R\$ 10.000,00, fazendo a compensação.

Ex: art. 21 do CPC - se cada litigante for em parte vencedor e vencido, sejam compensados entre

eles os honorários advocatícios e as despesas

* Não é reconhecida unanimemente pela doutrina

3. Dívidas não compensáveis

- Exclusão → convencional – O obstáculo é criado pelas próprias partes → bilateral
→ legal
- Renúncia unilateral – 375 – quando uma das partes abre mão de arguir a compensação.
- Exclusão legal -A exclusão legal decorre, em alguns casos, da causa de uma das dívidas, e, em outros, da qualidade de um dos devedores. Em regra, a diversidade de causa debendi (razão pela qual foi constituído o débito) não impede a compensação das dívidas. Se ambas são da mesma natureza (em dinheiro, p. ex., líquidas e vencidas), compensam-se ainda que a causa de uma delas seja o mútuo e o da outra uma compra e venda. O art. 373 do Código Civil, que traz essa regra, consigna, no entanto, algumas exceções: “I - se provier de esbulho, furto ou roubo; II - se uma se originar de comodato, depósito, ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora”.

a) Diversidade da causa da dívida

b) Qualidade de um do devedor

- Dívidas fiscais e parafiscais: Quanto à qualidade de um dos devedores recíprocos, dispunha o art. 1.017 do Código Civil de 1916 que não podiam ser objeto de compensação as dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios, exceto autorização prevista nas leis e regulamentos.
- art. 374, CC – lei 10677/03 → Não se tratando de dívidas fiscais, mas de natureza diversa, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, a compensação era amplamente admitida. O Código de 2002, inovando, passou a admitir, no art. 374, a compensação de “dívidas fiscais e parafiscais”, dispondo que tal matéria seria por ele regida. Todavia, o aludido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 104, de 1º de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2003, que se converteu na Lei n. 10.677, de 22 de maio de 2003.
- 380, CC - Também não se admite compensação “em prejuízo do direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia” (CC, art. 380). Sendo modo abreviado de pagamento, a compensação não pode prejudicar terceiros estranhos à operação. O prejuízo ocorreria se o devedor pudesse, para compensar sua dívida com seu credor, adquirir crédito já penhorado por terceiro.

4. Regras peculiares

- compensação na solidariedade – Desse modo, se o credor cobra, por exemplo, R\$ 90.000,00 do devedor solidário “A”, este pode opor a compensação com aquilo que o credor deve ao coobrigado “C”: R\$ 50.000,00, por exemplo. Como, no entanto, a quota de cada devedor solidário (“A”, “B” e “C”) na dívida comum é R\$ 30.000,00 (R\$ 90.000,00 dividido por três), a compensação é circunscrita a esse valor (R\$ 30.000,00), pois cessa a reciprocidade das obrigações no que o exceder. Assim, o coobrigado “A”, cobrado, pagará ao credor somente R\$ 60.000,00 (R\$ 90.000,00 – R\$ 30.000,00).
- art. 377, CC - “O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente”.
- art. 378, CC - O art. 378 do mesmo diploma autoriza o desconto das despesas ocorridas em compensação de débitos, quando estes forem pagáveis no mesmo lugar. A distinção entre os lugares da prestação pode gerar, para uma das partes, despesas de transporte, ou de expedição, ou relativas à diferença de câmbio etc., ocasionando-lhe prejuízos. Embora estes derivem de fato lícito, surge o dever de indenizar, como expressão da justiça comutativa.
- Imputação - Por sua vez, o art. 379 determina a aplicação das normas fixadas para a “imputação do pagamento”, quando houver pluralidade de débitos suscetíveis de compensação. Desse modo, ao arguir a compensação, o devedor indicará a dívida que pretende seja compensada. Se não fizer a indicação, a escolha far-se-á pelo credor, que declarará na quitação a dívida pela qual optou.

DA CONFUSÃO

1. Conceito → A obrigação pressupõe a existência de dois sujeitos: o ativo e o passivo. Credor e devedor devem ser pessoas diferentes. Se essas duas qualidades, por alguma circunstância, encontrarem-se em uma só pessoa, extingue-se a obrigação, porque ninguém pode ser juridicamente obrigado para consigo mesmo ou propor demanda contra si próprio.

* 381, CC - “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”.

* Não exige a manifestação de vontade - A confusão não exige manifestação de vontade, extinguindo o vínculo ope legis pela simples verificação dos seus pressupostos: reunião, na mesma pessoa, das qualidades de credor e devedor. Pode decorrer de ato inter vivos como, por exemplo, na cessão de crédito, ou mortis causa, quando, por exemplo, o herdeiro é, ao mesmo tempo, devedor e credor do falecido. Se forem vários os herdeiros, o devedor coerdeiro ficará liberado unicamente da parte concorrente entre sua quota hereditária e sua dívida com o de cujus.

2. Espécies

* 382, CC - “A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela”.

* Parcial ou total - Pode ser, portanto, total ou parcial. Na última, o credor não recebe a totalidade da dívida, por não ser o único herdeiro do devedor, por exemplo. Os sucessores do credor são dois filhos e o valor da quota recebida pelo descendente devedor é menor do que o de sua dívida. Neste caso, subsiste o restante da dívida. O efeito é semelhante ao da compensação, quando as duas prestações extinguem-se até onde se compensarem.

* credor ou devedor solidário – 383, CC → “A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade”.

- permanece a solidariedade

3. Efeitos da Confusão

* obrigação principal + acessórios: A confusão extingue não só a obrigação principal mas também os acessórios, como a fiança e o penhor, por exemplo, pois cessa para o fiador e outros garantes o direito de regresso, incompatível com os efeitos da confusão.

* (vai cair) Não desaparece a obrigação → devedor x fiador

→ credor x fiador

→ A obrigação principal, contraída pelo devedor, permanece se a confusão operar-se nas pessoas do credor e do fiador. Extingue-se a fiança, porque ninguém pode ser fiador de si próprio, mas não a obrigação. Igualmente se houver confusão entre fiador e devedor: desaparece a garantia, porque deixa de oferecer qualquer vantagem para este, mas subsiste a obrigação principal.

4. Cessação da Confusão

* 384, CC - “Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior”.

* causas para o reestabelecimento: Em geral o restabelecimento advém de duas causas: ou porque transitória a que gerou a confusão, ou porque adveio de relação jurídica ineficaz. Dá-se a primeira hipótese, por exemplo, com a extinção do fideicomisso, passando o direito ao fideicomissário. A confusão, anteriormente verificada em favor do fiduciário, desaparece, e com a transmissão ao fideicomissário se restabelecem em indivíduos diversos as qualidades de credor e devedor.

- causa transitória geradora

- relação jurídica ineficaz

REMISSÃO DE DÍVIDAS

1. Conceito e Natureza Jurídica - Remissão é a liberalidade efetuada pelo credor, consistente em exonerar o devedor do cumprimento da obrigação.

* 385, CC - “A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de

terceiro”.

* 386, CC - Para que a remissão se torne eficaz faz-se mister que o remitente seja capaz de alienar e o remitido capaz de adquirir, como expressa o art. 386, in fine, do Código Civil. Também é pressuposto indispensável que o devedor a aceite, expressa ou tacitamente, pois se a ela se opuser nada poderá impedi-lo de realizar o pagamento

→ capacidade do credor e do devedor

→ bilateralidade

- Dívidas patrimoniais de caráter privado - Todos os créditos, seja qual for a sua natureza, são suscetíveis de remissão, desde que só visem o interesse privado do credor e a remissão não contrarie o interesse público ou o de terceiro. Em suma, só poderá haver perdão de dívidas patrimoniais de caráter privado.

- diferente de renúncia - A remissão é espécie do gênero renúncia. Embora não se confundam, equivalem-se quanto aos efeitos. A renúncia é unilateral, enquanto a remissão se reveste de caráter convencional, porque depende de aceitação. O remitido pode recusar o perdão e consignar o pagamento. A renúncia é, também, mais ampla, podendo incidir sobre certos direitos pessoais de natureza não patrimonial, enquanto a remissão é peculiar aos direitos creditórios

2. Espécies

- Total ou parcial

- Expressa – resulta de declaração do credor, em instrumento público ou particular, por ato inter vivos ou mortis causa, perdando a dívida.

Tácita - decorre do comportamento do credor, incompatível com sua qualidade de credor por traduzir, inequivocamente, intenção liberatória, como, por exemplo, quando se contenta com uma quantia inferior à totalidade do seu crédito, ou quando destrói o título na presença do devedor, ou quando faz chegar a ele a ciência dessa destruição.

Presumida – 386, 387

- Condição ou termo - A remissão pode ser, também, concedida sob condição (suspensiva) ou a termo inicial. Nestes casos, o efeito extintivo só se dará quando implementada a condição ou atingido o termo.

3. Presunções Legais

- 386 e 387(prova), CC → A remissão é presumida pela lei em dois casos: a) pela entrega voluntária do título da obrigação por escrito particular (CC, art. 386); e b) pela entrega do objeto empenhado (CC, art. 387). “A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida”(387).

4. Remissão em caso de solidariedade passiva

→ “A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida”(388).